



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001700/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.455 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente ROBERTO RODRIGUES DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO.

Quando se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/25, ano-calendário 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 15.073,90, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 72.896,95, declarados como isentos. Na apuração do imposto devido foi deduzido do rendimento tributável os honorários advocatícios.

Em impugnação apresentada às fls. 2/18, o contribuinte alega cerceamento de defesa, pois não restou demonstrado a origem do valor considerado como tributável, contesta o lançamento, diz que declarou o valor tributável de R\$ 70.658,25, recebido na ação trabalhista e que os demais valores se referem a indenizações que não são tributadas. Questiona os juros à taxa Selic.

A DRJ/REC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 11-28.259 de fls. 128/138, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do lançamento contido no auto de infração.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (HORAS .EXTRAS). AÇÃO TRABALHISTA.

As horas extras pagas ao reclamante em decorrência de demanda judicial trabalhista são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física, conforme prevê o inc. I do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). ,

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

As decisões judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos, pois somente se aplicam à questão em análise, vinculando as partes envolvidas naqueles litígios judiciais. .

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 18/2/10 (Documento dos correios de fl. 141), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/3/10, fls. 142/165, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, afirmando que o lançamento contém valores aleatórios, pois não restou demonstrado como a fiscalização apurou os valores que considerou omitidos.

Esclarece que os cálculos da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa indicam que do valor liberado ao impugnante R\$ 164.063,08 (crédito total menos os honorários), são tributáveis R\$ 70.658,25 e foi retido o imposto de renda de R\$ 19.007,94. Que informou o rendimento tributável citado em sua declaração de ajuste anual - DAA.

Afirma que não restou demonstrado a origem dos valores considerados na autuação.

Questiona os demonstrativos apresentados pelo julgador, que não separa os valores de horas-extras, férias, 13º, juros e correção monetária.

Diz que o auditor não pode descaracterizar o documento da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa e imputar omissão de rendimentos ao seu bel prazer. Cita doutrina e jurisprudência.

Conclui que por isso o lançamento é nulo.

No mérito, demonstra que do total recebido, R\$ 129.168,50 são rendimentos isentos. Em seguida foram pagos mais valores de FGTS, passando o rendimento isento para R\$ 137.907,98, que foi declarado na linha "indenizações de rescisões de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho e FGTS", não sendo procedente a afirmação que houve omissão de rendimentos.

Questiona o procedimento adotado pela fiscalização de desconstituir parte do rendimento isento, transformando-o em tributável.

Diz que tais rendimentos isentos decorrem de férias não gozadas mais 1/3 e FGTS mais multa. Cita jurisprudência.

Acrescenta que do valor considerado como tributável pelo fiscal incluiu-se os juros de mora. Conforme jurisprudência não pode incidir imposto de renda sobre juros moratórios.

Questiona a aplicação dos juros à taxa Selic.

Requer seja declarado nulo o lançamento e se ultrapassada a preliminar, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Da análise da Notificação de Lançamento, fls. 22/25, a fiscalização afirma que foi apurado o rendimento omitido de R\$ 72.896,95. Na complementação da descrição dos fatos a fiscalização informa que foi considerado o rendimento tributável de R\$ 143.555,20 (R\$ 184.570,97, após subtração dos rendimentos isentos, menos R\$ 41.015,77 de honorários advocatícios).

De fato, como alegado, não há informação expressa sobre como a fiscalização apurou os rendimentos isentos e o que foi considerado rendimento isento (observe-se que além das horas extras foram pagos FGTS+multa e juros sobre tais valores).

À fl. 68 há uma indicação manuscrita com uma seta de que o valor do FGTS + multa corresponde a 10% do valor recebido sem os juros. À fl. 57 foi juntada uma memória de cálculo na qual se vê que a fiscalização excluiu do valor total recebido os 10% que considerou ser o FGTS+multa (R\$ 12.261,21), encontrando os R\$ 184.570,97. Após, deduziu os honorários de R\$ 41.015,77, encontrando o rendimento tributável de R\$ 143.555,20.

Como o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual – DAA o valor tributável de R\$ 70.658,25, apurou-se uma omissão de rendimentos de R\$ 72.896,95 (R\$ 143.555,20 - R\$ 70.658,25).

Este cálculo foi explicado no acórdão recorrido, no qual se entendeu não haver nulidade:

13. Feitas estas colocações de ordem genérica, cumpre aduzir, ao contrário do que o impugnante argúi em sua defesa, que a descrição do fato indica de forma inequívoca que a autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista, declarados parcialmente como rendimentos isentos na DIRPF.

14. A autoridade fiscal apontou o valor de R\$ 72.896,95 como sendo o total dos rendimentos omitidos. Após análise da documentação constante nos autos, considerou tributável a importância de R\$ 143.555,20, resultante da subtração de R\$ 184.570,97 pelos rendimentos isentos e honorários advocatícios. É possível ainda verificar que os rendimentos isentos e não tributáveis e a composição do valor de R\$ 184.570,97 estão detalhados às fls. 55 e 66.

15. Com efeito, o demonstrativo à fl. 66 traz o cálculo do crédito trabalhista atualizado até 01/07/1998. Neste detalhamento matemático é possível verificar que a parcela relativa a FGTS e multa de 40% correspondem a R\$ 12.261,21 e que tal valor equivale à razão de 10% do total do crédito trabalhista apurado naquela ocasião (R\$ 121.736,29):

[...]

16. Às fls. 64-65 constam os valores atualizados em setembro de 2003, mas sem o detalhamento encontrado no demonstrativo de julho de 1998, acima transcrito. Portanto, foi necessário que a autoridade fiscal atualizasse, proporcionalmente, os valores encontrados na planilha acima, considerando as verbas tributáveis (90%) e excluindo as parcelas não tributáveis (10%) para se obter os valores atualizados em setembro de 2003. Tais cálculos, reproduzidos abaixo, correspondem ao detalhamento efetuado pela autoridade fiscal no demonstrativo de fl. 55, o que confere, dessa forma, clareza na constituição do crédito fiscal sob exame:

[...]

17. Merece ainda destacar que no processo sob análise estão acostados os seguintes documentos: (FAR - Formulário de Alteração e Retificação) de fls. 53-56, as memórias de cálculo elaboradas pela 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) às fls. 64-74, bem como os alvarás de autorização às fls. 75, 78-79, DARF à fl. 76 e comprovante de pagamento de FGTS à fl. 801, os quais compõem o acervo probatório deste processo e

foram objeto de análises pela autoridade fiscal e trazidos pelo contribuinte. Em outras palavras, o universo de documentos e informações constantes no processo permitem, de forma inequívoca, conduzir o contribuinte à identificação da matéria objeto da presente exigência (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista), sendo possível ao mesmo manejar a sua defesa, sem maiores óbices.

18. Na impugnação apresentada, percebe-se com clareza que a alegada impossibilidade na identificação da infração não existiu. O impugnante demonstra ter identificado e compreendido a infração apontada no lançamento, pois indica precisamente o ponto específico da matéria em discussão, qual seja, a natureza tributária das verbas que compõem o crédito trabalhista recebido em face da ação movida contra o Banco Bandeirantes.

Nesse ponto, cumpre observar que quem esclareceu o lançamento foi a DRJ, partindo, claro, dos documentos existentes nos autos.

Contudo, este esclarecimento deveria ter sido feito pela fiscalização, com a descrição de quais verbas foram consideradas isentas e apresentação da memória de cálculo pormenorizada (e não um papel de calculadora - fl. 57), sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Assim, reconhece-se a nulidade arguida, contudo, deixo de declará-la, pois, no mérito, o lançamento é improcedente, conforme se verá a seguir.

MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do Ricarf, acima transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros compensatórios.

SITUAÇÃO FÁTICA QUE CONSTA DOS AUTOS

Conforme documentos de fls. 66/67, os valores atualizados na data do recebimento são de:

Denominação	Valores
Principal sem juros de mora atualizado em setembro/2003	R\$ 120.300,31
Juros de mora	R\$ 93.433,24
(-) Contribuição previdenciária	R\$ 8.654,70
Total devido ao reclamante	R\$ 205.078,85
IRRF	R\$ 19.007,94
Honorários	R\$ 41.015,77

Da análise dos documentos apresentados relativos à ação trabalhista (fls. 66/67) e do trabalho fiscal, vê-se que ambos erraram na apuração do rendimento tributável:

- Ambos excluíram o valor da contribuição previdenciária de R\$ 8.654,70.
- O FGTS é de 8%, e a multa de 40% representa 3,2% (40% de 8% = 3,2%) do valor principal recebido. Assim, o FGTS + multa (rendimento isento) representam, juntos, 11,2% do principal (e não 10%).
- Se o valor recebido sem os juros foi de R\$ 120.300,31, temos que R\$ 108.183,73 é o rendimento tributável e R\$ 12.116,58 é o rendimento isento relativo ao FGTS + multa.
- Não há indicação nos documentos apresentados de outros possíveis rendimentos como férias, 13º, juros e correção monetária, conforme alegado.
- Os honorários de R\$ 41.015,77 foram considerados em sua totalidade, quando deveriam ter sido rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos.

Desta forma, considerando os juros e o FGTS + multa como rendimentos isentos, o rendimento tributável restaria apurado da seguinte forma:

Valores Recebidos			
		Tributável	R\$ 108.183,73
Principal sem os juros	R\$ 120.300,31	FGTS	R\$ 12.116,58
Juros	R\$ 93.433,24		

Rendimentos		Rateio	Honorários proporcionais
Tributáveis	R\$ 108.183,73	50,62%	R\$ 20.760,61
Isentos	R\$ 105.549,82	49,38%	R\$ 20.255,16
Total	R\$ 213.733,55		R\$ 41.015,77

Rendimento tributável	
Principal	R\$ 108.183,73
(-) honorários proporcionais	R\$ 20.760,61
Rendimento tributável	R\$ 87.423,12

Assim deveria ter sido declarado:

Rendimento tributável	R\$ 87.423,12
Contribuição previdenciária	R\$ 8.654,70
IRRF	R\$ 19.007,94

Mesmo excluindo a contribuição previdenciária do rendimento tributável (vê-se que foi declarado o valor líquido), o rendimento tributável final seria de R\$ 78.768,42.

Como se vê, há sim omissão de rendimento tributável que poderia ser apurado caso não tivesse fluído o prazo decadencial.

Por outro lado, partindo-se do cálculo equivocadamente feito pela fiscalização que encontrou o rendimento tributável de R\$ 143.555,20, caberia agora, excluir também os juros da base de cálculo, apurando-se, ao final, um rendimento tributável de R\$ 50.121,96 (menor que o declarado).

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

Conclui-se que é improcedente o lançamento.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Entretanto, diante da improcedência do lançamento, tal argumento perde o objeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier